

RESOLUÇÃO ARSP Nº 111, de 12 de AGOSTO de 2026

Regulamenta os critérios e procedimentos mínimos para enquadramento e acompanhamento de projetos de investimento prioritários no setor de infraestrutura de transportes rodoviário e ferroviário para fins de emissão de debêntures incentivadas e de debêntures de

infraestrutura de que trata a Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - ARSP, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto na Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016 e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do anexo que acompanha esta Resolução, a lista de critérios e procedimentos mínimos de sustentabilidade ambiental e social que deverão compor o escopo dos contratos de concessão estadual, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a ser observados pelas concessionárias, para fins de enquadramento de projetos de investimento prioritários como sustentáveis, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes, com vistas à emissão de debêntures incentivadas ou de infraestrutura.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Calegari Fabris

Diretor Administrativo, Financeiro e Tarifário

Diretor – Geral - Respondendo

Alberto César de Lima

Diretor de Gás Canalizado e Energia – Respondendo

Mamoru Togawa Komatsu

Diretor de Saneamento Básico

Pedro Torraca Daemon

Diretor de Infraestrutura, Mobilidade e Loteria

ANEXO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução regulamenta os critérios e procedimentos mínimos a serem observados no âmbito da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP para enquadramento e acompanhamento de projetos estaduais de investimento nos contratos de concessão estadual nos setores de infraestrutura viária e mobilidade urbana para fins de emissão das debêntures de que trata a Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes.

§1º Os projetos estaduais de investimento devem contemplar ao menos 1 (um) dos critérios de sustentabilidade ambiental e 1 (um) dos critérios de sustentabilidade social previsto nesta resolução.

§2º Os projetos de investimento no setor ferroviário são considerados automaticamente enquadrados como investimento em mitigação de emissões de gases de efeito estufa, transição energética ou implantação e adequação de infraestrutura para resiliência climática, com vistas à adaptação às mudanças do clima, nos termos do §2º do art. 5º da Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes.

Art. 2º Para fins dessa Resolução, considera-se:

- I – Debêntures: as debêntures incentivadas ou as debêntures de infraestrutura;
- II – Debêntures incentivadas: as debêntures de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 12.431, de 24 de junho de 2011;
- III – Debêntures de infraestrutura: as debêntures de que trata a Lei Federal nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024;
- IV – Projeto estadual de investimento: subconjunto de ações de implantação, ampliação, aquisição, reposição, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de bens de capital, prevista em contrato estadual de concessão, subconcessão, permissão, autorização ou arrendamento, ou em projetos a eles associados, no setor de infraestrutura de transporte rodoviário e ferroviário;
- V – Titular do projeto: pessoa jurídica responsável pela implementação do projeto estadual de investimento enquadrado para fins de emissão de debêntures, necessariamente caracterizada como sociedade de propósito específico, concessionária, subconcessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária;
- VI – Emissor: pessoa jurídica responsável pela emissão das debêntures, constituída sob a forma de sociedade por ações, podendo ser o próprio titular do projeto ou a sociedade controladora; e
- VII – CVM: Comissão de Valores Mobiliários - autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pela regulação, registro, fiscalização e supervisão das emissões de valores mobiliários, incluindo as debêntures incentivadas e de infraestrutura emitidas pelas concessionárias.

CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

Seção I – Critérios Ambientais

Art.3º Para fins dessa resolução e atendimento ao disposto no art. 5º da Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes, o contrato de concessão estadual, no âmbito do Estado do Espírito Santo, no qual está inserido o projeto estadual de investimento no setor de transporte rodoviário será considerado ambientalmente sustentável, se incluir, no mínimo, uma das seguintes ações:

I – Mitigação de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e transição energética, compreendendo:

- a) Instalação de sistemas de energia renovável, como painel fotovoltaico ou outras fontes renováveis para atender a demanda nas praças de pedágio, base de atendimento ao usuário e prédios administrativos e operacionais;
- b) Adoção de veículos elétricos ou híbridos nas frotas operacionais, de inspeção e atendimento e implantação de pontos de recarga elétrica ao longo da rodovia;
- c) Substituição de equipamentos e iluminação por tecnologias de baixo consumo e alta eficiência;
- d) Elaboração de Sistema de Gestão Socioambiental (SGAS), com base na ISO 14.001;
- e) Programa de gestão inteligente de tráfego, com iniciativas voltadas à redução de congestionamentos, tempos de viagem e consumo de combustível;

II – Implantação e adequação de infraestrutura para resiliência climática, incluindo:

- a) Implementação de sistema de drenagem sustentável;
- b) Reflorestamento de margens e bacias;
- c) Utilização de técnicas de bioengenharia de encosta;
- d) Implantação de sistemas de monitoramento climático e hidrometeorológico contínuo, integrados aos órgãos de defesa civil estaduais e municipais;
- e) Projeto de arborização e/ou corredores ecológicos;
- f) Projeto de conservação ambiental e biodiversidade.

III – Gestão ambiental integrada, mediante:

- a) Eficiência de Recursos, Gestão de Resíduos e Inventário de GEE;
- b) Medidas compensatórias e mitigatórias aprovadas em licenciamento ambiental;
- c) Integração dos programas ambientais do contrato com as metas e indicadores de sustentabilidade definidos nas Licenças Ambientais emitidas pelos órgãos competentes.

Seção II – Critérios Sociais

Art.4º Para fins dessa resolução e atendimento ao disposto no art. 5º da Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes, o contrato de concessão estadual, no âmbito do Estado do Espírito Santo, no qual está inserido o projeto estadual de investimento no setor de transporte rodoviário e ferroviário, será considerado socialmente sustentável, se incluir, no mínimo, uma das seguintes ações:

- I- Estudo de avaliação de risco e impactos à saúde e à segurança das comunidades afetadas;
- II- Programa de prevenção as comunidades tradicionais e prevenção do patrimônio histórico
- III- Programa de engajamento com as comunidades no entorno, disponibilizando canais acessíveis e contínuos de comunicação;
- IV- Planos de reassentamento e/ou compensações socioeconômicas para as comunidades afetadas;
- V- Ações de capacitação e qualificação de mão de obra nas comunidades afetadas;
- VI- Ações de segurança viária e redução de acidentes.

CAPÍTULO III – DO ATESTE DO ENQUADRAMENTO

Art.5º Para atestar o cumprimento do art. 5º da Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes, a ARSP emitirá, em até 15 dias úteis após solicitação feita pelo emissor, declaração técnica específica para cada contrato de concessão estadual nos setores de transporte rodoviário e ferroviário, para que o emissor apresente ao Ministério dos Transportes.

§1º A declaração técnica a que se refere o caput terá validade de 2 (dois) anos para todos os projetos de investimento inseridos no âmbito do mesmo contrato, sem necessidade de ateste individual para cada pedido de emissão de debêntures.

§2º Expirado o prazo de validade, a renovação da declaração técnica a que se refere o caput dependerá do resultado do monitoramento do cumprimento das exigências de sustentabilidade, a ser realizada pela ARSP, a partir de relatórios técnicos a serem produzidos pelo titular do projeto, podendo ser exigida verificação independente.

§3º A declaração de que trata esse artigo será dispensada caso o emissor demonstre, no protocolo referido no Art. 10 da Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes, que o projeto de investimento atende aos incisos I e II do Art. 13 da referida Portaria.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 6º Encerrado o prazo de execução do projeto de investimento, a concessionária deverá protocolar perante a ARSP, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a comprovação da implementação física do projeto através dos seguintes documentos:

- I – Relatório técnico contendo a descrição do projeto de investimento, com a indicação das obras/serviços implementados, com os respectivos quantitativos;
- II – Indicadores do desempenho ambiental e social implementados comparados às metas previstas;
- III – Cópias das licenças ambientais expedidas pelos órgãos competentes, tais como Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença Operacional, quando aplicáveis.

§1º O prazo previsto no caput possui natureza instrutória e instrumental, destinando-se a viabilizar a análise técnica da ARSP e a emissão tempestiva da manifestação de sua competência no fluxo procedimental federal aplicável.

§2º Constatada insuficiência documental, a ARSP intimará a concessionária para saneamento, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, admitida prorrogação única, por igual período, mediante justificativa.

§3º O prazo de análise técnica da ARSP terá início na data do protocolo da documentação completa constante no caput, observado o prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis para emissão da manifestação técnica, ressalvadas hipóteses de maior complexidade devidamente motivadas.

§4º O descumprimento, pela concessionária, dos prazos ou requisitos documentais previstos nesta Resolução poderá impedir a emissão tempestiva da manifestação técnica, sem imputação de mora administrativa à ARSP.

§5º O encaminhamento da declaração técnica ao Ministério dos Transportes é de responsabilidade do emissor, que deverá observar o prazo de envio previsto no art. 24 da Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes.

Art. 7º A aplicação dos prazos e procedimentos previstos nesta Resolução observará, de forma coordenada, o regime jurídico federal de que tratam a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, o Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, e a Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes, prevalecendo, quanto às obrigações perante a União, os marcos temporais e requisitos previstos na regulamentação federal.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O enquadramento de que trata essa resolução, não substitui a análise e aprovação federal prevista na legislação aplicável à emissão de debêntures, cabendo ao Ministério dos Transportes e a CVM a validação final do projeto.

Art. 9º Cabe à ARSP dirimir os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Art. 10 Esta resolução poderá ser revisada a qualquer tempo, a critério da ARSP, motivada pela necessidade de adequação às normas vigentes ou para implementação de melhorias na prestação e utilização dos serviços públicos.

Art. 11 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada apenas aos contratos cujos editais de licitação sejam publicados após prazo previsto no Art. 29 da Portaria nº 689/2024 do Ministério dos Transportes.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MAMORU TOGAWA KOMATSU

DIRETOR SETORIAL

DB - ARSP - GOVES

assinado em 14/08/2026 14:15:56 -03:00

EDUARDO CALEGARI FABRIS

DIRETOR-GERAL

ARSP - ARSP - GOVES

assinado em 14/08/2026 14:06:17 -03:00

PEDRO TORRACA DAEMON

DIRETOR SETORIAL

DIM - ARSP - GOVES

assinado em 14/08/2026 14:20:17 -03:00

ALBERTO CESAR DE LIMA

DIRETOR SETORIAL

DG - ARSP - GOVES

assinado em 14/08/2026 14:37:29 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/08/2026 14:37:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por MARIA APARECIDA CEZANHOCK (CHEFE DE GABINETE ARSP QCE-05 - DC/GAB - ARSP - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-29J6X6>